



PROJETO DE LEI _____ Nº _____, DE _____



DE 2019.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 3901/2019

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 25/06/19 Horário 14:49h

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS ADAPTADOS AO USO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NAS ACADEMIAS AO AR LIVRE, PARQUES, PLAYGROUNDS, PRAÇAS E LOCAIS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida nos inciso VI do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Havendo nova instalação/construção ou revitalização de academias ao ar livre, seja em locais públicos ou privado de uso público do município, deverá ser instalado uma estrutura para implantação de Academia Ao Ar Livre com Acessibilidade para a Prática de Exercícios Físicos, adaptadas para pessoas com Deficiência Física, ambos disponibilizados para todas as idades.

Parágrafo único. Entende-se por academia ao ar livre todo espaço a céu aberto, público ou privado de uso público, que contenha equipamentos utilizados para realização de exercício físico de qualquer natureza. ➔

Art. 2º - São finalidades das Academias ao Ar Livre Adaptadas aos Deficientes Físicos:

- I- estimular a pratica de exercício físico regular para os deficientes físicos;
- II- desenvolver e estimular espaços de inclusão social;
- III- executar ações eventos e campanhas voltadas a educação continuada em saúde e bons hábitos dessa parcela da população ;
- IV- Incluir a atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde.

Art. 3º - Esta norma será aplicada de forma gradativa nas praças e parques municipais quando diante de reforma, revitalização e em todas as novas construções destes espaços.

Parágrafo Único. Os espaços que serão instalados os equipamentos de ginásticas devem oferecer acessibilidade na estrutura, garantindo o livre acesso de todas as pessoas (universalidade), com ou sem deficiência, obedecendo os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º - Os *playgrounds* públicos instalados em parques e praças, áreas de lazer e recreação de uso público, deverão conter brinquedos inclusivos para crianças com deficiência ou mobilidade reduzidas.

§ 1º - Entende-se como brinquedo inclusivo aquele que possa ser utilizado concomitantemente por crianças com e sem deficiência, promovendo não somente a acessibilidade, mas também a integração.

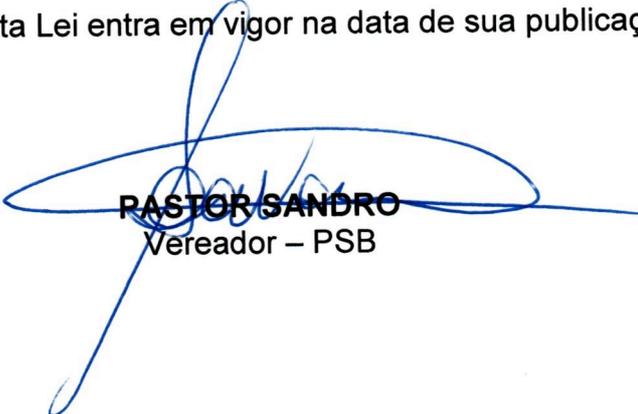
§ 2º - Os brinquedos referidos neste artigo deverão atender crianças com qualquer deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, de forma a permitir o máximo divertimento com autonomia e integração.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, parcerias ou convênios com outros entes da federação, empresas privadas e entidades ligadas a atenção e saúde de pessoas com deficiência, para a finalidade de prestação de assessoria técnica e elaboração de projetos para adequada implantação desses equipamentos e aparelhos, inclusive nas praças, parques e outros locais públicos já existentes e destinados ao lazer.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, cabendo ao Executivo Municipal deliberar.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a regulamentar no que couber esta lei e as disposições celebradas nos eventuais convênios, contratos e termos com outras entidades.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PASTOR SANDRO
Vereador – PSB



JUSTIFICATIVA

Preambularmente, cumpre salientar que o presente projeto de lei coaduna com políticas públicas de inclusão da pessoa com deficiência, suplementando legislações federais e estaduais, como faculta a constituição federal no seu art. 30, II. Nesse contexto, verifica-se que atualmente a Lei federal n. 13.146/2015 aborda direitos constitucionais dos deficientes (Art.23 II, Art.24 XIV, Art.227 caput, §1º e §2º), instituindo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Desta forma, na competência suplementar, este projeto de lei coaduna com os dispositivos citados, buscando inclusão social, importante meio de empoderamento de pessoas com deficiência física. Outrossim, não merece guarida qualquer argumentação de que tal proposição crie ou aumente despesas, haja vista que não demanda muita elucubração para concluirmos que os gastos previstos para uma instalação/construção ou revitalização de academias ao ar livre onde já esteja orçado os custos dos equipamentos possam ser contemplados com equipamento a fim de garantir o acesso aos cadeirantes sem elevação de custo/despesa.

Logo arguir tal tese é subterfugio para o não respeito aos ditames legais voltado a inclusão da pessoa portadora de necessidade. Ademais em sendo defendida a criação ou aumento de despesa pública importante mencionar que é clarividente que o projeto não esbarra em iniciativa legislativa privativa do executivo, uma vez que o simples "potencial" de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Para melhor explicitar o conteúdo vale colher do acordo¹ trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa." Portando superando qualquer questionamento de inconstitucionalidade e ilegalidade, imperioso destacar os

¹ Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016).





méritos do projeto quanto ao acesso à cultura, à prática de esporte e aos momentos de lazer que são fundamentais para a melhoria da qualidade de vida de qualquer pessoa.

Os equipamentos de ginásticas devem ser adequados ao uso de cadeiras de rodas, fomentando não apenas a atividade física, mais também estimulando e cooperando para uma maior socialização desenvolvimento físico e intelectual. Logo é notório que a utilização de equipamentos adaptados (máquina de tríceps, máquina supino vertical, máquina remada sentada, máquina abdominal, máquina twist, jogo de barras paralelas, máquina giro de punho, e bicicleta de mão), contribui de forma impar para a melhora da qualidade de vida das pessoas com deficiência, favorecendo a reabilitação física, postura, mobilidade e independência nas atividades da vida diária. Tudo isso somado aos benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia, além de promover a inclusão social, dessa faixa de nossa população. Na prática, estaria o município e a iniciativa privada obrigadas a instalarem quando diante de revitalização e construção de novas academias ao ar livre equipamento de ginástica adaptado ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física-cadeirante. Assim sendo, faz-se imprescindível a aprovação da presente propositura, almejando uma inclusão da pessoa com deficiência. É certo que tal iniciativa encontra total conexão com o interesse público, razão que nos leva a contar com sua acolhida pelos ilustres Pares.

Câmara Municipal de Porto Velho, 24 de Junho de 2019.

PASTOR SANDRO
Vereador - PSB